SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182526 - MG (2026/0063675-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
AGRAVANTE	:	CENTRO OESTE ASFALTOS S/A
ADVOGADA	:	MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA - RJ064585
AGRAVADO	:	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADOS	:	TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO - MG181734
		PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG109714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, ausência de similitude fática e jurídica, e falta de indicação dos dispositivos legais interpretados divergentemente, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF; acórdão recorrido do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo de instrumento.
2. A controvérsia decorre de execução de título executivo extrajudicial, com discussão sobre a inclusão de sócios no polo passivo e a fixação de honorários após a exclusão de litisconsorte.
3. A Corte de origem reformou a decisão para afastar a inclusão dos sócios, por estar a empresa ativa, exigindo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; em embargos de declaração, fixou honorários proporcionais de 3% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 85, § 2º e § 11, do CPC, pela fixação proporcional de honorários em embargos de declaração e pela ausência de honorários recursais; (ii) saber se o agravo em recurso especial pode suprir a deficiência do cotejo analítico do dissídio, à luz dos arts. 1.042 e 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; (iii) saber se há

Documento eletrônico VDA59643836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 915549c7-48a2-44d6-8b78-12da4a5cd5f7

pertinência das teses relativas aos arts. 485, §§ 1º e 2º, do CPC e ao art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, quanto à causalidade e à distribuição dos ônus sucumbenciais; e (iv) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer diante da ausência de similitude fática e jurídica e da deficiência de cotejo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a impossibilidade de redirecionamento automático da execução aos sócios sem extinção regular da pessoa jurídica ou sem instauração do incidente de desconsideração, relativamente à inclusão de sócios no polo passivo.

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 85, § 2º e § 11, do CPC, porque a verba fixada nos embargos decorre da exclusão de litisconsorte em julgamento parcial e deve ser proporcional à matéria efetivamente decidida, não se tratando de honorários recursais.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.042 e 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, porque o agravo em recurso especial não é instrumento de complementação do especial, impondo-se a demonstração completa do dissídio com cotejo analítico e similitude fática e jurídica na peça do recurso especial.

8. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque as razões do especial são deficientes quanto ao dissídio, sem cotejo analítico e sem similitude fática e jurídica, relativamente à alínea *c* do art. 105, III, da CF.

9. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ porque os arts. 485, §§ 1º e 2º, do CPC e 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido.

10. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão do percentual de 3% de honorários proporcionalmente fixados exigiria reexame do acervo fático-probatório, relativamente à fração da demanda e à complexidade da matéria decidida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios sem extinção regular da pessoa jurídica ou sem o incidente de desconsideração. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial fundado na alínea *c* não apresenta cotejo analítico nem demonstra similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando os dispositivos legais invocados não foram objeto de apreciação no acórdão recorrido. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para alterar o percentual de honorários fixado proporcionalmente. 5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 85, § 2º e § 11, do CPC, porque, em julgamento parcial da lide, os honorários sucumbenciais podem ser fixados de forma proporcional e não configuram honorários recursais."

Documento eletrônico VDA59643836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 915549c7-48a2-44d6-8b78-12da4a5cd5f7

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º e § 11, 1.029, § 1º, 1.042 e 485, §§ 1º e 2º; Lei n. 11.101/2005, art. 49, *caput*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, REsp n. 2.225.619/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.760.538/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 915549c7-48a2-44d6-8b78-12da4a5cd5f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182526 - MG (2026/0063675-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
AGRAVANTE	:	CENTRO OESTE ASFALTOS S/A
ADVOGADA	:	MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA - RJ064585
AGRAVADO	:	TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADOS	:	TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO - MG181734
		PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG109714

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, ausência de similitude fática e jurídica, e falta de indicação dos dispositivos legais interpretados divergentemente, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF; acórdão recorrido do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo de instrumento.
2. A controvérsia decorre de execução de título executivo extrajudicial, com discussão sobre a inclusão de sócios no polo passivo e a fixação de honorários após a exclusão de litisconsorte.
3. A Corte de origem reformou a decisão para afastar a inclusão dos sócios, por estar a empresa ativa, exigindo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; em embargos de declaração, fixou honorários proporcionais de 3% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 85, § 2º e § 11, do CPC, pela fixação proporcional de honorários em embargos de declaração e pela ausência de honorários recursais; (ii) saber se o agravo em recurso especial pode suprir a deficiência do cotejo analítico do dissídio, à luz dos arts. 1.042 e 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; (iii) saber se há pertinência das teses relativas aos arts. 485, §§ 1º e 2º, do CPC e ao art. 49, *caput*,

Documento eletrônico VDA58766207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:49
Código de Controle do Documento: 0d737eb1-11d8-468c-a98b-e9323ed15852

da Lei n. 11.101/2005, quanto à causalidade e à distribuição dos ônus sucumbenciais; e (iv) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer diante da ausência de similitude fática e jurídica e da deficiência de cotejo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a impossibilidade de redirecionamento automático da execução aos sócios sem extinção regular da pessoa jurídica ou sem instauração do incidente de desconsideração, relativamente à inclusão de sócios no polo passivo.

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 85, § 2º e § 11, do CPC, porque a verba fixada nos embargos decorre da exclusão de litisconsorte em julgamento parcial e deve ser proporcional à matéria efetivamente decidida, não se tratando de honorários recursais.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.042 e 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, porque o agravo em recurso especial não é instrumento de complementação do especial, impondo-se a demonstração completa do dissídio com cotejo analítico e similitude fática e jurídica na peça do recurso especial.

8. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque as razões do especial são deficientes quanto ao dissídio, sem cotejo analítico e sem similitude fática e jurídica, relativamente à alínea *c* do art. 105, III, da CF.

9. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ porque os arts. 485, §§ 1º e 2º, do CPC e 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 não foram objeto de debate específico no acórdão recorrido.

10. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão do percentual de 3% de honorários proporcionalmente fixados exigiria reexame do acervo fático-probatório, relativamente à fração da demanda e à complexidade da matéria decidida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios sem extinção regular da pessoa jurídica ou sem o incidente de desconsideração. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial fundado na alínea *c* não apresenta cotejo analítico nem demonstra similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando os dispositivos legais invocados não foram objeto de apreciação no acórdão recorrido. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para alterar o percentual de honorários fixado proporcionalmente. 5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 85, § 2º e § 11, do CPC, porque, em julgamento parcial da lide, os honorários sucumbenciais podem ser fixados de forma proporcional e não configuram honorários recursais."

Documento eletrônico VDA58766207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:49
Código de Controle do Documento: 0d737eb1-11d8-468c-a98b-e9323ed15852

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º e § 11, 1.029, § 1º, 1.042 e 485, §§ 1º e 2º; Lei n. 11.101/2005, art. 49, *caput*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, REsp n. 2.225.619/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.760.538/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A. e por CENTRO-OESTE ASFALTOS S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência no cotejo analítico em dissídio da alínea *c*, por ausência de demonstração de similitude fática e jurídica, por falta de indicação dos dispositivos legais com interpretação divergente, por não atendimento aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, e por aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF (fls. 964-966). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, formulado de modo subsidiário (fl. 987).

Contraminuta às fls. 1.174-1.181.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de execução de título executivo extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 814):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - SUCESSÃO PROCESSUAL – EMPRESA EXECUTADA ATIVA - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. - A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 110 do CPC, o que atrai a sucessão

Documento eletrônico VDA58766207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:49
Código de Controle do Documento: 0d737eb1-11d8-468c-a98b-e9323ed15852

material e processual pelos sócios. - Hipótese dos autos em que foi deferida na origem a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, sob o fundamento de que ela estaria extinta. Todavia, comprovado que a empresa executada se encontra ativa, possuindo personalidade jurídica, não é cabível o mero redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada, sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade e demonstração dos seus requisitos. - Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 846):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE PARTE DO POLO PASSIVO. OMISSÃO QUANTO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO PROPORCIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.
I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento para determinar a exclusão da embargante do polo passivo da execução. A embargante sustenta omissão no julgado, por ausência de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Requer o acolhimento dos embargos para inclusão da verba honorária no dispositivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se há omissão no acórdão quanto à condenação da parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da exclusão da embargante do polo passivo da execução. III. RAZÕES DE DECIDIR Configura-se omissão no acórdão quando não há manifestação expressa sobre tema devidamente suscitado, no caso, a condenação em honorários advocatícios decorrentes da exclusão da parte do polo passivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a exclusão de litisconsorte passivo gera o dever de pagamento de honorários advocatícios em favor da parte excluída, calculados proporcionalmente à fração da demanda que lhe dizia respeito, conforme entendimento firmado no REsp nº 1.760.538/RS. Os honorários não estão sujeitos, nessa hipótese, aos parâmetros mínimo e máximo do art. 85, § 2º, do CPC, aplicáveis apenas quando há resolução integral da lide, sendo cabível a fixação proporcional à matéria efetivamente analisada. Considerando a natureza da decisão (exclusão do polo passivo sem extinção da demanda), os honorários advocatícios são fixados em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.
IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração acolhidos. Tese de julgamento: A exclusão de parte do polo passivo, sem resolução integral do mérito, impõe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais de forma proporcional à fração da demanda correspondente à exclusão. A omissão quanto à fixação de honorários advocatícios, devidamente suscitada, deve ser sanada por meio de embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58766207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:49
Código de Controle do Documento: 0d737eb1-11d8-468c-a98b-e9323ed15852

a) 85 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos teria fixado honorários sem prévio arbitramento na origem, em afronta ao § 11, e com descompasso na proporcionalidade do § 2º;

b) 1.042 do Código de Processo Civil, já que o agravo em recurso especial deveria suprir eventual deficiência formal do cotejo do dissídio, com possibilidade de retratação na origem;

c) 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a decisão de inadmissibilidade aplicou de modo rígido os requisitos do dissídio, embora o cotejo tenha sido aperfeiçoado no agravo;

d) 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, porquanto a parte invocou precedente sobre causalidade e ônus sucumbenciais em hipóteses análogas de extinção e submissão a efeitos recuperacionais;

e) 485, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, visto que, em paradigma citado, a causalidade prevaleceu sobre a sucumbência em cenário de extinção por abandono; e

f) 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que defendeu o atendimento das exigências regimentais com a juntada e cotejo dos paradigmas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a exclusão do polo passivo "atrai, necessariamente" honorários proporcionais, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 1.023.858/RS, no AgInt no AREsp n. 2.675.922/MS e na Súmula n. 303 do STJ (fls. 855-863; 973-988).

Requer o provimento do recurso para que se exclua a condenação em honorários sucumbenciais fixados no acórdão dos embargos de declaração, reconhecendo a inadequação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e a prevalência do princípio da causalidade; requer ainda, subsidiariamente, a redução do percentual, a exclusão dos honorários recursais e a cassação do acórdão para

Documento eletrônico VDA58766207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:49
Código de Controle do Documento: 0d737eb1-11d8-468c-a98b-e9323ed15852

novo exame sob a perspectiva da causalidade, com atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fls. 855-863; 973-988).

Contrarrazões às fls. 935-945.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento contra decisão que, na execução de título executivo extrajudicial, incluiu os sócios no polo passivo por suposta extinção da pessoa jurídica. Na origem, a execução funda-se em duplicatas no valor de R$ 1.547.585,53. O valor da causa foi fixado em R$ 1.547.585,53 (fl. 703).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau, nos embargos à execução, extinguiu o processo sem resolução de mérito e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão de exigibilidade em razão da justiça gratuita (fl. 706).

A Corte de origem, no agravo de instrumento, reformou a decisão interlocutória para excluir os sócios do polo passivo, por estar a empresa ativa, e, nos embargos de declaração, acolheu a omissão para fixar honorários sucumbenciais proporcionais em 3% sobre o valor da causa (fls. 814; 846).

De início, quanto à premissa adotada pelo acórdão recorrido no sentido da impossibilidade de inclusão direta dos sócios no polo passivo da execução, sem demonstração de extinção da pessoa jurídica ou instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que o entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA58766207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:49
Código de Controle do Documento: 0d737eb1-11d8-468c-a98b-e9323ed15852

> PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.
>
> 1. No julgamento do REsp n. 2.082.254/GO, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma firmou orientação no sentido de que "a sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios" (DJe de 15/9/2023).
>
> **2. Somente a extinção regular da pessoa jurídica permite a aplicação da sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/2015. Todavia, para que essa efetivação ocorra, é imprescindível a comprovação da existência de patrimônio líquido positivo e de sua devida distribuição entre os sócios**.
>
> 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.225.619/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem assentado que a empresa executada se encontrava ativa e que não era cabível o mero redirecionamento da execução aos sócios, sem instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sem demonstração dos respectivos requisitos, o acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação desta Corte, circunstância que obsta o conhecimento do recurso especial, no ponto, pela Súmula n. 83 do STJ.

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 85 do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega violação do § 11 porque o acórdão dos embargos teria criado verba honorária sem prévio arbitramento na decisão agravada, e ao § 2º pois a fixação proporcional em 3% não observou a lógica de julgamento parcial e teria afastado a causalidade em desfavor das credoras (fls. 855-863).

O acórdão dos embargos concluiu haver omissão quanto aos honorários e, com base no REsp n. 1.760.538/RS, fixou verba sucumbencial proporcional em 3% sobre o valor atualizado da causa, por entender que a exclusão de litisconsorte

Documento eletrônico VDA58766207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:49
Código de Controle do Documento: 0d737eb1-11d8-468c-a98b-e9323ed15852

impõe condenação proporcional e que os limites do § 2º do art. 85 aplicam-se apenas à resolução integral da lide (fl. 846).

O art. 85 do Código de Processo Civil disciplina a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. O § 2º estabelece critérios e parâmetros percentuais para a fixação da verba honorária nas hipóteses de resolução integral da lide, enquanto o § 11 trata da majoração dos honorários em grau recursal, quando preenchidos os requisitos legais.

No caso, não há violação do art. 85, § 11, do CPC, porque o acórdão dos embargos não fixou honorários recursais por majoração de verba anteriormente arbitrada. O que ocorreu foi o saneamento de omissão do acórdão do agravo de instrumento, que havia excluído litisconsorte do polo passivo da execução sem deliberar sobre os honorários sucumbenciais devidos em razão dessa exclusão.

O voto dos embargos foi expresso ao afirmar que "a exclusão da embargante do polo passivo da lide atrai, necessariamente, a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários sucumbenciais" (fl. 849). Em seguida, consignou que, "conforme o entendimento do STJ, a fixação dos honorários deverá ser proporcional à fração da demanda correspondente à exclusão da parte" (fl. 849).

Tal entendimento se baseou em precedente desta Corte de Justiça:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES PREVISTOS EM CONTRATO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A BOA-FÉ OBJETIVA E INVOCAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211 DO STF. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE CONTRATADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL A MATERIA DECIDIDA NO JULGAMENTO PARCIAL DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 85, § 2º, DO CPC NÃO CARATERIZADA.
>
> 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

Documento eletrônico VDA58766207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:49
Código de Controle do Documento: 0d737eb1-11d8-468c-a98b-e9323ed15852

> 2. Recurso especial de SUSANA. A invocação aos princípios da boa-fé objetiva e da teoria da aparência não foram examinadas pelo Tribunal estadual a despeito dos embargos de declaração ali opostos. O tema carece, portanto, do devido prequestionamento, merecendo aplicação a Súmula nº 211 do STJ.
>
> 3. Recurso especial de POLLYMER. Negativa de prestação jurisdicional não configurada, pois houve exame adequado de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
>
> 4. A teor do Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.
>
> 5. Isso significa que o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsortes passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa.
>
> **6. O art. 85, § 2º, do NCPC, ao estabelecer honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista decisões judiciais que apreciassem a causa por completo, ou seja, decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo. Tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada.**
>
> 7. A prevalecer o entendimento propugnado nas razões do apelo nobre, no sentido de que o litisconsorte excluído antecipadamente faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa, seria forçoso concluir que, numa outra hipótese, na qual presentes vários réus excluídos em momentos diferentes do processo, a verba honorária total poderia ultrapassar o limite legal de 20% sobre o valor da causa.
>
> 8. Recurso especial de SUSANA não conhecido. Recurso especial de POLLYMER não provido. (REsp n. 1.760.538/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022, destaquei.)

Assim, a verba foi fixada como honorários sucumbenciais decorrentes da exclusão de parte do polo passivo, e não como honorários recursais. A invocação ao art. 85, § 11, do CPC, portanto, não guarda pertinência direta com o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

Também não se verifica violação do art. 85, § 2º, do CPC. O Tribunal de origem – reitero - aplicou orientação do STJ segundo a qual, nos casos de decisão parcial que exclui litisconsorte passivo sem resolução integral da demanda, os honorários devem ser fixados de forma proporcional à parcela efetivamente

Documento eletrônico VDA58766207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:49
Código de Controle do Documento: 0d737eb1-11d8-468c-a98b-e9323ed15852

decidida, não havendo obrigatoriedade de observância automática do percentual mínimo de 10% sobre o valor total da causa.

Desse modo, a conclusão da Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, a revisão do percentual de 3% fixado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame das circunstâncias concretas do caso, da fração da demanda atribuível à parte excluída, da complexidade da matéria decidida no agravo de instrumento e do proveito econômico correspondente. Tal providência é inviável em recurso especial, diante da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 1.042 e 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ

A recorrente afirma que o agravo em recurso especial pode aperfeiçoar o cotejo analítico e viabilizar a retratação, suprindo a deficiência indicada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 973-988).

A decisão de admissibilidade inadmitiu o recurso especial por deficiência no cotejo analítico exigido para a alínea *c*, por ausência de demonstração de similitude fática e jurídica, por falta de indicação dos dispositivos legais com interpretação divergente, e aplicou, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, à luz dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ (fls. 964-966).

O art. 1.042 do CPC disciplina o agravo contra decisão que inadmite recurso especial ou extraordinário. O art. 1.029, § 1º, do CPC estabelece os requisitos para demonstração do dissídio jurisprudencial, exigindo a comprovação da divergência e a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. O art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, por sua vez, regulamenta a

Documento eletrônico VDA58766207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:49
Código de Controle do Documento: 0d737eb1-11d8-468c-a98b-e9323ed15852

comprovação da divergência jurisprudencial perante esta Corte, exigindo cotejo analítico e similitude fática e jurídica.

Não assiste razão à parte recorrente ao sustentar que o agravo em recurso especial poderia aperfeiçoar ou suprir a deficiência originária do cotejo analítico. O agravo previsto no art. 1.042 do CPC tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo instrumento destinado a complementar, emendar ou reconstruir o recurso especial deficiente.

A demonstração da divergência jurisprudencial deve estar completa no momento da interposição do recurso especial. É nessa peça que a parte deve indicar os dispositivos legais objeto de interpretação divergente, comprovar a existência dos paradigmas e realizar o cotejo analítico, com demonstração da similitude fática e jurídica entre os casos confrontados.

O posterior agravo em recurso especial não permite inovação recursal nem saneamento de deficiência técnica do especial. Admitir o aperfeiçoamento tardio do dissídio na fase do agravo equivaleria a permitir a complementação do recurso especial fora do prazo, o que não se compatibiliza com a preclusão consumativa e com a lógica do juízo de admissibilidade.

A decisão de inadmissibilidade, portanto, aplicou corretamente a Súmula n. 284 do STF, por analogia, diante da deficiência na demonstração da divergência. A ausência de cotejo analítico adequado e de similitude fática e jurídica entre os julgados inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Ademais, o art. 255 do RISTJ, embora discipline a forma de comprovação do dissídio perante o STJ, não constitui, por si só, dispositivo de lei federal apto a fundamentar recurso especial pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal. De todo modo, a decisão de inadmissibilidade apenas

Documento eletrônico VDA58766207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:49
Código de Controle do Documento: 0d737eb1-11d8-468c-a98b-e9323ed15852

invocou a norma regimental como parâmetro de aferição da deficiência do dissídio, em conjunto com o art. 1.029, § 1º, do CPC.

Assim, não há violação dos arts. 1.042 e 1.029, § 1º, do CPC, tampouco demonstração regular da divergência nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III - Arts. 485, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005

A parte alega que, em paradigmas de extinção por abandono e de submissão a efeitos recuperacionais, prevaleceu o princípio da causalidade na distribuição dos ônus, reforçando que quem deu causa à controvérsia não deve ser condenado em honorários (fls. 898-913; 855-863).

O acórdão estadual, ao apreciar os embargos, assentou que a exclusão da parte do polo passivo, sem extinção da demanda, "atrai, necessariamente" a condenação da parte adversa em honorários proporcionais, fundamentando-se na orientação do REsp n. 1.760.538/RS e sem enfrentar teses de recuperação judicial, por não serem a matéria decidida no agravo de instrumento (fl. 846).

O art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC disciplina hipóteses e providências relacionadas à extinção do processo sem resolução de mérito, especialmente em situações como abandono da causa. O art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 dispõe sobre a sujeição dos créditos existentes na data do pedido aos efeitos da recuperação judicial.

Tais dispositivos não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido pela parte recorrente. O acórdão recorrido não examinou abandono processual, extinção por inércia da parte, submissão de crédito a recuperação judicial ou efeitos recuperacionais. A controvérsia decidida no agravo de instrumento foi a possibilidade de inclusão direta de sócia no polo passivo da execução e, nos embargos, a fixação de honorários em favor da parte excluída.

Documento eletrônico VDA58766207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:49
Código de Controle do Documento: 0d737eb1-11d8-468c-a98b-e9323ed15852

Assim, ausente pronunciamento específico sobre o conteúdo normativo dos arts. 485, §§ 1º e 2º, do CPC e 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, incidem a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Além disso, os dispositivos indicados não possuem pertinência temática direta com o fundamento determinante do acórdão recorrido. A Corte local fixou honorários porque houve exclusão de litisconsorte passivo, sem extinção integral da demanda, aplicando orientação específica desta Corte Superior sobre honorários proporcionais em julgamento parcial. A invocação de precedentes relativos a abandono processual ou recuperação judicial não infirma essa razão de decidir.

No ponto, a argumentação recursal também apresenta deficiência de fundamentação, pois não demonstra de que modo os arts. 485, §§ 1º e 2º, do CPC e 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 teriam sido violados diretamente pelo acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula n. 284 do STF, por analogia.

Ainda que se pudesse ultrapassar tais óbices, a pretensão de afastar a condenação honorária com base no princípio da causalidade demandaria reexame das circunstâncias que levaram à inclusão da sócia no polo passivo, da conduta das exequentes, da situação cadastral da empresa executada, da existência ou não de elementos que autorizassem o requerimento formulado na origem e do proveito obtido pela parte excluída. Tal exame é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio com o REsp n. 1.023.858/RS, com o AgInt no AREsp n. 2.675.922/MS e com a Súmula n. 303 do STJ, afirmando que a causalidade prevalece sobre a sucumbência técnica e afasta condenação automática em honorários na hipótese de exclusão de polo (fls. 855-863; 973-988).

Documento eletrônico VDA58766207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:49
Código de Controle do Documento: 0d737eb1-11d8-468c-a98b-e9323ed15852

A decisão de admissibilidade apontou a ausência de cotejo analítico adequado, de similitude fática entre os julgados e de indicação específica dos dispositivos interpretados de modo divergente, mantendo a inadmissão por deficiência, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF (fls. 964-966).

Nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, quando o recurso especial se fundar em divergência jurisprudencial, incumbe ao recorrente comprovar o dissídio e demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. O art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ também exige cotejo analítico, com demonstração da similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

No caso, a parte recorrente não demonstrou adequadamente a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas. O acórdão recorrido tratou de exclusão de sócia do polo passivo de execução, em agravo de instrumento, com posterior fixação de honorários proporcionais nos embargos de declaração, à luz da orientação firmada no REsp n. 1.760.538/RS.

Os paradigmas indicados, por sua vez, segundo a própria narrativa recursal, dizem respeito a hipóteses distintas, como extinção por abandono, causalidade em outro contexto processual, efeitos recuperacionais e aplicação genérica do princípio da causalidade. Não houve demonstração de que tais julgados tenham enfrentado situação fática equivalente à exclusão de litisconsorte passivo em julgamento parcial da lide, com arbitramento proporcional de honorários.

A mera transcrição de ementas ou a referência a julgados supostamente divergentes não satisfaz a exigência legal e regimental. Era indispensável demonstrar, de forma analítica, que os acórdãos confrontados partiram de premissas

Documento eletrônico VDA58766207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:49
Código de Controle do Documento: 0d737eb1-11d8-468c-a98b-e9323ed15852

fáticas semelhantes e conferiram soluções jurídicas opostas à mesma questão federal, o que não ocorreu.

A deficiência na demonstração do dissídio atrai a Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia no âmbito do recurso especial.

Além disso, ainda que se superasse a deficiência formal, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de mera sucessão processual dos sócios sem demonstração dos pressupostos necessários, especialmente quando a pessoa jurídica permanece ativa ou quando não demonstrada a regular extinção com patrimônio líquido positivo e efetiva distribuição aos sócios. Incide, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ, conforme precedente acima transcrito.

Também quanto aos honorários proporcionais decorrentes da exclusão de litisconsorte passivo, o acórdão recorrido aplicou a orientação do REsp n. 1.760.538/RS, segundo a qual a verba deve ser fixada proporcionalmente à matéria efetivamente decidida em julgamento parcial. Dessa forma, a pretensão recursal encontra óbice adicional na Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, eventual revisão da conclusão quanto à causalidade, à extensão da sucumbência e à proporcionalidade do percentual fixado exigiria reexame das circunstâncias concretas do processo executivo e do proveito obtido pela parte excluída, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Fica prejudicado o pedido subsidiário de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 1% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da

Documento eletrônico VDA58766207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:49
Código de Controle do Documento: 0d737eb1-11d8-468c-a98b-e9323ed15852

parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58766207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:49
Código de Controle do Documento: 0d737eb1-11d8-468c-a98b-e9323ed15852

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.182.526 / MG

Número Registro: 2026/0063675-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243975349000 10000243975349001 10000243975349003 10000243975349004
50246777020188130024 39753564820248130000 10000243975349002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
AGRAVANTE	: CENTRO OESTE ASFALTOS S/A
ADVOGADA	: MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA - RJ064585
AGRAVADO	: TANIA ANDRADE MENDONCA BICHUETTE
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA - MG109714
	TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO - MG181734

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIELA KONKEL FERREIRA, pelas partes: AGRAVANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A e AGRAVANTE: CENTRO OESTE ASFALTOS S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59618171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:09
Código de Controle do Documento: b4164b10-ee83-46cd-b85b-eb9d1f1b0715

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:09
Código de Controle do Documento: b4164b10-ee83-46cd-b85b-eb9d1f1b0715